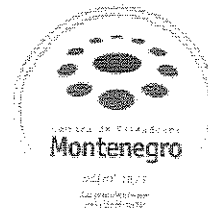


**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 128 – PE 026/2021

Trata-se de projeto de lei que visa dispor sobre a criação e implantação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, para os empregados públicos e celetistas, no âmbito da Administração Municipal.

Na mensagem justificativa, a informação que o presente projeto de lei visa primordialmente aperfeiçoar as condições de segurança nos ambientes de trabalho e propor medidas para reduzir os riscos existentes, buscando a neutralização dos mesmos, discutir os acidentes ocorridos, bem como realizar medidas que previnam acidentes semelhantes, e, ainda, orientar os demais trabalhadores quanto à prevenção de acidentes.

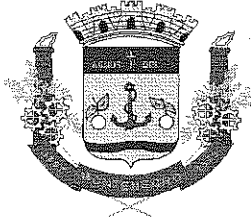
Relatei.

Quanto à competência e à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, o artigo 7º, I, da Lei Orgânica do Município de Montenegro refere que “Compete ao Município: legislar sobre assuntos de interesse local.”

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Inserido no Capítulo II – Dos Direitos Sociais, o art. 7ª, inciso XXII, da Constituição Federal, determina ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e



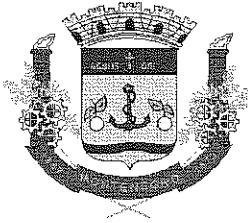
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



segurança. Nesse sentido, a própria Carta Legal estabelece, em seu art. 39, § 3º, que o disposto no art. 7º, XXII, acima mencionado, também se aplica aos servidores ocupantes de cargos públicos. No âmbito das relações privadas de trabalho e de outros vínculos celetistas, a CLT, no art. 163, expressamente exige a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). No que tange ao serviço público regido por estatuto próprio, a criação da CIPA deve se dar por meio de ato próprio de cada ente federado, tal como ocorre no presente caso

A esse respeito, a Nota Regulamentadora nº 5 sobre medicina e segurança do trabalho, expedida pelo Ministério do Trabalho e aprovada pela Portaria nº 3.217/78, denominada "Manual da CIPA", assim esclarece:

A CIPA é obrigatória para as empresas que possuam empregados com vínculo de emprego. A ampliação das questões relativas à CIPA para as categorias de trabalhadores que não estão enquadrados nas formatações dos vínculos de emprego - em especial servidores públicos - não foi possível face à falta de regulamentação constitucional, que defina a quem cabe regulamentar as questões de segurança para essa categoria de trabalhadores. Havendo órgão público, ou empresa pública, onde haja trabalhadores efetivamente com vínculos de emprego regidos pela CLT e outros com vínculos estabelecidos conforme o estatuto do servidor público, a CIPA deve ser constituída levando-se em consideração o número de empregados efetivamente vinculados ao regime celetista. E, sendo assim, somente esses devem ser candidatos e somente esses devem votar. Entretanto, cabe ressaltar que na ação da CIPA para a melhoria das condições de trabalho não pode haver, sob pena de infração à Constituição Federal, determinação de medidas discriminatórias, como por exemplo solicitação de distribuição de determinado equipamento somente para os celetistas. Caso exista interesse do órgão ou empresa pública em englobar todos os trabalhadores, empregados e funcionários públicos, em sua CIPA, não há nada que o impeça. Nessa situação, poderão ser candidatos também os trabalhadores servidores públicos, mas deve ser garantido o número de vagas estabelecidas para os empregados celetistas, naquele estabelecimento público.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



O dimensionamento da CIPA, no caso, deverá considerar todos os trabalhadores naquele estabelecimento, celetistas e estatutários. Não deve englobar, entretanto, os prestadores de serviços que estejam em atividades no estabelecimento e que sejam contratados por outra empresa.

Estando o texto legal bastante simples e claro, não vislumbro qualquer irregularidade a sanar. Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 04 de junho de 2021.


Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961